

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008	Emenda nº 1 - CAE
	Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
	Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea h , com a seguinte redação:	“ Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea “I” , com a seguinte redação:
Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:	“ Art. 8º	“ Art. 8º
II - das deduções relativas: h) (VETADO).	II –	II –
	h) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.	i) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.
(NR)”” (NR)
	Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.	
	Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008	Emenda nº 1 - CAE
	publicação.	
	Parágrafo único. A permissão para dedução de que trata esta lei só produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.	